

CATEGORIAS DE FLORESTAS ESTABELECIDAS NOS CÓDIGOS FLORESTAIS DE 1934 E 1965

Julia Turques de Andrade¹
José de Arimatéa Silva²

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo comparar as categorias de florestas estabelecidas nos Códigos florestais de 1934 e 1965. A metodologia compreendeu levantamentos em ambos os Códigos Florestais, respectivamente o Decreto 23.793/34 e a Lei 4.771/65. Levantou-se todas as áreas criadas na esfera federal (Código de 1934). Finalmente, procedeu-se a comparação das categorias de florestas de ambos os Códigos. Concluiu-se que duas das categorias definidas no Código de 1934 encontram correspondência no Código de 1965.

Palavras-chaves: Códigos Florestais, categorias de florestas, legislação florestal

ABSTRACT

FOREST ESTABLISHED CATEGORIES ON 1934 AND 1965 FOREST CODES

This work had as objective to compare forest established categories on 1934 and 1965 Forest Codes. The methodology covered a survey on both Forest Codes, respectively the Decree 23.793/34 and the Law 4.771/65. All the created federal areas on the 1934 Code were surveyed. Finally the comparison of the categories of forests of both Codes was processed. It was concluded that two categories defined on the 1934 Code (Protected Forest and Yield Forest) meet correspondence on the 1965 Code (Permanent Preservation Areas, and Natives and Planted Production Areas).

Key words: Forest Codes, forest categories, forest legislation

INTRODUÇÃO

O Brasil possui 8,5 milhões de km² de superfície territorial, dos quais aproximadamente 5,5 milhões de km² ainda detém algum tipo de cobertura

florestal. Desta área, 2/3 são formados pela Floresta Amazônica e o restante é composto por Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica e ecossistemas associados. Essa cobertura florestal brasileira equivale a 14,5% da existente no planeta (MMA,

¹ Engenharia Florestal, UFRJ

² Departamento de Silvicultura, Instituto de Florestas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, arimatea@ufrj.br
Recebido para publicação em 2003.

2001; IBAMA, 2002).

De acordo com dados da FAO, em 2000 o Brasil possuía 544 milhões de hectares de florestas nativas e 5 milhões de hectares de florestas plantadas. Isso representava 64,5% do território coberto por florestas, e o restante convertido para outros usos como: pecuária, agricultura, áreas urbanas (Ibama, 2002).

Segundo levantamento global da FAO, no final do século XX a média mundial de floresta *per capita* era de 0,6 ha, com grandes variações de país para país. A média brasileira alcançava 3,2 ha, com grandes diferenças regionais. A região Norte apresentava média de 31,7 ha; Centro Oeste 9 ha; Nordeste 1,6 ha; Sul 0,35 ha; Sudeste 0,3 ha de floresta *per capita* (IBAMA, 2002).

No Brasil, as florestas e demais formas de vegetação são consideradas bens de interesse coletivo. Este princípio foi estabelecido na lei florestal maior do país, o Código Florestal. Tem-se mantido por sete décadas, pois firmado na primeira lei florestal brasileira, manteve-se quando esta foi revista 31 anos mais tarde.

O primeiro Código Florestal brasileiro é de 1934; foi substituído pelo Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro daquele ano (neste trabalho será doravante denominado CF-34). Era composto por nove capítulos e cento e onze artigos; estabelecia quatro categorias de florestas em seu artigo 3º, a saber: a) protetoras; b) remanescentes; c) modelo e d) de rendimento, definidas respectivamente em seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º (Brasil, 1934).

O segundo Código Florestal do Brasil foi promulgado com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (será neste trabalho denominado CF-65). O Artigo 1º deste código se refere às florestas e às demais formas de vegetação, denominando-as de utilidade às terras que revestem e também como bem de interesse comum a todos os habitantes do país e em toda a sua extensão. O Código refere-se de forma geral às florestas, estabelece as que devem ser protegidas, as que são passíveis de utilização plena e limitada, fixando ainda penalidades pelo uso indevido (Brasil, 1965).

Em seu artigo 2º o CF-65 estabelece as florestas e demais formas de vegetação que são consideradas de preservação permanente, pelo só efeito da lei. E no seu artigo 3º refere-se a situações

em que áreas devem ser, adicionalmente, enquadradas nessa categoria por ato do Poder Público. O Artigo 4º estabelece as condições e as competências para autorização de supressão da vegetação em área de preservação permanente.

O CF-65 determina também as florestas plantadas e nativas destinadas à produção, firmando os princípios gerais para utilização dessas florestas.

Outra categoria definida pelo CF-65 é a Reserva Legal, em que não é permitido o corte raso, e que deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título ou desmembramento (art. 16, § 2º).

Segundo Silva (1996), o Código Florestal brasileiro classifica as florestas, quanto ao uso, em três categorias: a) florestas de preservação permanente; b) florestas de uso limitado e; c) florestas de uso ilimitado. No primeiro caso as áreas são intocáveis, quanto ao aproveitamento direto de qualquer dos seus recursos - salvo liberação pelo poder público por interesse social. No segundo caso, a utilização dos recursos da floresta fica sujeita a restrições, especificadas em lei, decretos e normas federais para cada região e por leis e normas estaduais para regiões, localidades ou espécies. E no terceiro caso, o uso da floresta pelo proprietário é livre, embora o corte dependa de autorização do Ibama.

Este estudo pretende contribuir na explicação de parte das mudanças ocorridas na categorização das florestas do primeiro para o segundo Código Florestal brasileiro.

Foram utilizados os Códigos Florestais de 1934 e 1965 como fontes bases para categorização das florestas. Para ambos os Códigos destacou-se a classificação das florestas, que foi organizada em uma tabela específica, contendo a categoria, o artigo pertinente da Lei e o conceito por ela estabelecido. Para as categorias de florestas estabelecidas no CF-34 procedeu-se a um levantamento de atos do Poder Público Federal relativos à implementação prática, caso a caso, das categorias.

Realizou-se então uma análise das distintas categorias estabelecidas em ambos os Códigos Florestais de 1934 e 1965.

Finalmente, foram realizadas comparações das categorias de florestas do CF-34 com as do CF-65. O procedimento utilizado foi buscar a correspondência das categorias definidas naquele com as categorias posteriormente definidas no Código atual (Tabela 7). Desta forma procedeu-se à análise comparada das categorias, discutindo-se então as similaridades, assim como as dificuldades de implementação do que estabelecia o Código de 1934.

Categorias de florestas segundo o Código Florestal de 1934

O artigo 3º do Decreto 23.793, que instituiu o Código Florestal de 1934, afirmava: “as florestas classificam-se em a) protetoras, b) remanescentes, c) modelo, e d) de rendimento”. Na tabela 1 consta a definição de cada uma das categorias, segundo aquele Decreto, que tinha força de Lei.

Tabela 1. Categorias de Floresta segundo o Código Florestal de 1934.

Table 1. Forest categories according 1934 Forest Code.

Categoria	Artigo	Definição
Florestas Protetoras	4º	Serão consideradas florestas protetoras as que, por sua localização, servirem, conjunta ou separadamente, para qualquer dos fins seguintes: a) conservar o regime das águas; b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais; c) fixar dunas; d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares; e) assegurar condições de salubridade pública; f) proteger sítios que por sua beleza natural mereçam ser conservados; g) asilar espécimes raros da fauna indígena.
Florestas Remanescentes	5º	Serão declaradas florestas remanescentes: a) as que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais; b) as em que abundarem ou se cultivarem espécimes preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo de interesse biológico ou estético; c) as que o Poder público reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo público.
Florestas Modelo	6º	Serão classificadas como florestas modelo as artificiais, constituídas apenas por uma, ou por limitado número de essenciais florestais, indígenas ou exóticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região.
Florestas de Rendimento	7º	As demais florestas, não compreendidas na discriminação dos artigos 4º a 6º, considerar-se-ão de rendimento.

Conforme se verifica na tabela 1, o CF-34 estabelecia quatro categorias de florestas, cujas funções destinavam-se: a proteção das funções hidrogeológicas (Protetoras), funções biológicas e estéticas (Remanescentes), função de experimentação (Modelo) e função de produção (Rendimento).

As florestas protetoras dependiam de estudos para sua delimitação, e eram decretadas caso a caso,

após a realização dos estudos.

Durante a vigência do Código de 1934 foram decretadas dezessete Florestas Protetoras (Tabela 2), sendo a primeira em 1944, dez anos após a criação da Lei, portanto. A última foi decretada em 1963, dois anos antes do novo Código entrar em vigor. Podiam ser florestas tanto de domínio público como de propriedades privadas, conforme fica evidente na última que foi decretada.

Tabela 2. Florestas Protetoras decretadas pelo governo federal, de acordo com o Código Florestal de 1934.
Table 2. Protected Forests federal government settled according 1934 Forest Code.

Decreto	Diário Oficial	Florestas
6.565	09 jun 1944	Propriedade de D. Mariana Cascardo.
22.287	18 dez 1946	Área entre Rodovia Rio-Caxambu, o registro até a Pedra de Itamonte, pela direita dessa estrada até as confinações com o Parque Nacional.
23.783	19 out 1949	As florestas nativas de domínio público ou propriedade privada nas áreas dos Municípios de Campos do Jordão e São Bento do Sapucaí.
23.793	31 jul 1950	Maciço Urucum, Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso.
28.445	31 jul 1950	Revestem o acidente geográfico denominado Morraria de Albuquerque. Município de Corumbá Mato Grosso.
28.879	22 nov 1950	Florestas denominadas Araras, Petrópolis, terras do Governo do Estado do Rio de Janeiro.
29.503	04 mai 1951	Glória de Goitá, Pernambuco. Propriedade denominada de Engenho Canavieiras.
29.544	11 mai 1951	Fazenda Pedra Branca, Teodoro de Oliveira, Nova Friburgo.
30.444	28 jan 1952	Mata dos Pilões, Palhoça; Aparados da Serra do Mar em Rocinha; Itajá mirim, Município de Brusque, todos em Santa Catarina.
32.449	21 mar 1953	Mata do Sertão, Santo André.
33.491	8 ago 1953	Bacia hidrográfica do rio Itatinga, Município de Santos, Estado de São Paulo.
34.781	16 dez 1953	Propriedade de Dona Carlota Maria Ehlert, Miudinho e Soberbo, Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro.
44.890	02 dez 1958	Florestas nativas de domínio público ou propriedade privada situadas no Município de Ilha Bela, São Paulo.
50.813	20 jul 1961	Florestas existentes ao longo da encosta atlântica e das Serras Geral e do Mar localizadas nos Estados do Rio Grande Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Guanabara e Espírito Santo.
486	8 jan 1962	Florestas de propriedade privada existentes na Chácara Santa Rosália, Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.
1.493	14 nov 1962	Florestas nativas de propriedade privada, existentes na Serra do Brigadeiro; nos divisores de águas vertentes de interesse dos Municípios de Abre Campo, Matipó, Raul Soares, Viçosa e Carangola, no Estado de Minas Gerais.
52.635	29 out 1963	Florestas tanto de domínio público como as de propriedades privadas, compreendendo as cabeceiras das bacias hidrográficas do Tocantins, São Francisco e Paraná e as florestas ciliares dos ribeirões que cortam toda a área do Distrito Federal.

FONTES: Farah, 1967 e Cavalcanti, 1978

A tabela 3 relaciona as Florestas Remanescentes decretadas durante a vigência do CF-34. Foram dezenove áreas, sendo 17 delas Parques Nacionais, entre eles o de Paulo Afonso, extinto 21 anos após sua criação, pelo Decreto nº 605, de 3 de junho de 1969. Apenas uma foi declarada remanescente de acordo com o item b do artigo 5º do Código (item 6 da tabela 3).

O artigo 8º do CF-34 afirmava que consideram-se de conservação perene as florestas protetoras e as remanescentes, que são inalienáveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-las sob o regime legal respectivo.

Relativamente à floresta modelo, Pereira (1950)

considera que, das quatro categorias estabelecidas pelo CF-34, é a que menos justifica a sua separação em uma categoria autônoma; segundo o autor, esta categoria seria uma floresta plantada organizada pelo Estado, cuja finalidade é dar ao Poder Público a iniciativa na formação de florestas artificiais, de forma a estudar os espécimes mais adequados ao nosso clima; ressalta ainda que, fica evidente esta afirmação, uma vez que o Código Florestal apenas conceitua esta categoria e não a cita em mais nenhum momento. Para o autor, enquadram-se na categoria as áreas adquiridas e reflorestadas pelo Instituto Nacional do Pinho (INP) nas regiões Sul e Sudeste.

Tabela 3. Florestas Remanescentes decretadas pelo governo federal, segundo o Código Florestal de 1934.
Table 3. Remaining Forest federal government settled according 1934 Forest Code.

No.	Decreto	Diário Oficial	Florestas	UF
1	1.713	18 jun 1937	Parque Nacional de Itatiaia	RJ
2	1.035	11 jan 1939	Parque Nacional de Iguaçú	PR
3	1.822	2 dez 1939	Parque Nacional da Serra dos Órgãos	RJ
4	6.587	16 jun 1944	Incorpora área ao Parque Nacional de Iguaçú	PR
5	25.865	26 nov 1948	Parque Nacional de Paulo Afonso	AL/PE/BA
6	30.443	28 jan 1952	Declara Florestas Remanescentes as da Lagoa do Peri; Vale do Massiambu	SC
7	45.954	30 abr 1959	Parque Nacional de Ubajara	CE
8	47.446	17 dez 1959	Parque Nacional de Aparados da Serra	RS
9	45.570	06 jan 1960	Parque Nacional de Araguaia	GO
10	49.874	11 jan 1961	Parque Nacional das Emas	GO
11	49.875	12 jan 1961	Parque Nacional do Tocantins	GO
12	50.455	14 abr 1961	Parque Nacional do Xingu	MT
13	50.646	24 mai 1961	Parque Nacional de Caparaó	MG/ES
14	50.665	30 mai 1961	Parque Nacional de Sete Quedas	PR
15	50.774	8 jun 1961	Parque Nacional de Sete Cidades	PI
16	50.992	06 jul 1961	Parque Nacional de São Joaquim	SC
17	50.923	6 jul 1961	Parque Nacional do Rio de Janeiro*	GB**
18	241	30 nov 1961	Parque Nacional de Brasília	DF
19	242	30 nov 1961	Parque Nacional de Monte Pascoal	BA

FONTES: Farah, 1967 e Cavalcanti, 1978

NOTAS: * Teve o nome alterado para Parque Nacional da Tijuca pelo Dec. 60.183, de 13 de fevereiro de 1967 **GB – extinto estado da Guanabara

Essas florestas situavam-se em terras compradas pelo INP, ou a ele doadas pelos estados, para fins de reflorestamento e experimentação florestal. Recebiam a denominação de Parques Florestais, e o primeiro deles, que recebeu o nome de Romário Martins, constituiu-se a partir da doação de terras pelo governo do Paraná, em 1943, onde ocorreu o reflorestamento com *Araucaria angustifolia*

(Bert) O. Ktze. Em 1944 o Instituto Nacional do Pinho comprou as terras que seria o segundo Parque Florestal, em Santa Catarina; e os dois últimos Parques criados foram: Chapecó e Caçador, totalizando, assim, dez Parques Florestais (Tabela 4). Em 1968 todos esses Parques foram transformados em Florestas Nacionais, já sob administração do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

Tabela 4. Florestas Modelo, constituídas pelo Instituto Nacional do Pinho.

Table 4. National Pine Institute constituted Forest Model.

Parque Florestal		Floresta Nacional			
NOME	ANO	NOME	ANO	MUNICÍPIO	ESTADO
Romário Martins	1943	Açungui	1968	Campo Largo	PR
Joaquim Fiúza Ramos	1944	Três Barras	1968	Três Barras	SC
Getúlio Vargas	1945	Capão Bonito	1968	Capão Bonito	SP
Joaquim Francisco de Assis Brasil	1945	São Francisco de Paula	1968	São Francisco de Paula	RS
Eurico Gaspar Dutra	1946	Canela	1968	Canela	RS
José Segadas Viana	1946	Passo Fundo	1968	Passo Fundo	RS
Manoel Henrique da Silva	1946	Irati	1968	Irati	PR
José Mariano Filho	1947	Passa Quatro	1968	Passa Quatro	MG
Caçador	1954	Caçador	1968	Caçador	SC
Chapécó	1955	Chapécó	1968	Chapécó	SC

FONTE: Silva (2004).

Conforme a definição, todas as florestas do país que não estivessem enquadradas como protetoras, remanescentes ou modelo, eram consideradas Florestas de Rendimento (Tabela 1). Essas áreas podiam ser tanto públicas quanto áreas privadas. Nos 31 anos de vigência do Código de 1934 apenas três dessas florestas foram decretadas pelo governo federal: Floresta Nacional Araripe-Apodi, Floresta

Nacional de Jaíba e Floresta Nacional de Caxiuana. Embora o Código não fizesse menção a Floresta Nacional, essas unidades eram, através do decreto de criação, enquadradas como Floresta de Rendimento. A Floresta Nacional de Jaíba, erroneamente enquadrada no seu decreto de criação como Floresta Remanescente, nunca foi implantada.

Tabela 5. Florestas de Rendimento criadas pelo governo federal, segundo o Código Florestal de 1934.

Table 5. Yield Forests federal government settled according 1934 Forest Code.

DECRETO	DIÁRIO OFICIAL	FLORESTA
9.226	4 mai 1946	Floresta Nacional Araripe-Apodi
46.123	26 mai 1959	Floresta Nacional de Jaíba
239	11 dez 1961	Floresta Nacional de Caxiuana

FONTES: Farah, 1967; Cavalcanti, 1978

Categorias de Florestas segundo o Código Florestal de 1965

O Código Florestal de 1965, ao ser editado, categorizava as florestas em: a) preservação

permanente; b) Parques Nacionais, Estaduais Municipais e Reservas Biológicas, e Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais; c) Florestas plantadas e nativas passíveis de exploração; e Reserva Legal (Tabela 6).

Tabela 6. Categorias de Floresta segundo o Código Florestal de 1965.

Table 6. Forest categories according 1965 Forest Code.

Categoria	Artigo(s)	Conceito estabelecido
Preservação Permanente	Art.1º, §.2º, inciso II*	Área protegida pelos artigos 2º e 3º, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar de populações humanas.
Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Florestas Nacionais	5º**	O Poder Público criará: a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos; b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.
Florestas plantadas e demais	12	Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.
Reserva legal	1º, §2º, inciso III*	Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Nota: *Redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

**Artigo revogado pela Lei 9985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC).

Verifica-se na tabela 6 que a área de preservação permanente é definida no artigo 1º, com redação dada pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e ainda pendente de aprovação pelo Congresso. Os Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, bem como as Reservas Biológicas estavam descritos no artigo 5º, letra a, e as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais estavam descritas na letra b do mesmo artigo (Tabela 6), que foi revogado pela Lei 9.985 (SNUC). As florestas plantadas e demais florestas passíveis de exploração constam do artigo 12. A definição de Reserva Legal foi introduzida no artigo 1º, pela da MP 2.166-67.

Ao ser editado, o CF-65 não estabelecia uma definição para área de preservação permanente; a definição foi posteriormente introduzida via Medida Provisória. Em seu artigo 3º a Lei estabelece outras situações em que podem ser adicionalmente nela enquadrada, mediante ato do Poder Público. A supressão da vegetação nestas áreas, prevista no artigo 4º, só poderá ser autorizada em caso de

utilidade pública ou interesse social – artigo modificado pela MP 2.166-67. A MP introduziu, então, no Código, as definições de Utilidade pública e Interesse social.

A diferença entre as áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º e as do artigo 3º do atual Código Florestal é que no artigo 2º as áreas já são automaticamente protegidas, bastando apenas ter as características tipificadas no Código, enquanto as áreas estabelecidas no artigo 3º precisam ser declaradas pelo Poder público. Era o que acontecia, por exemplo, nas florestas protetoras definidas no artigo 4º do Código de 1934, onde estas áreas deveriam ser decretadas caso a caso.

Os Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Florestas Nacionais, assim como as unidades correspondentes constituídas pelos estados e municípios, tiveram suas definições modificadas pela Lei do SNUC (9985/2000) e foram nela incorporadas.

A Reserva Legal é a área de no mínimo 20%

localizada no interior de propriedade rural ou posse rural familiar, onde não é permitido o corte raso, porém a sua utilização para fins econômicos florestais é permitida. Para a região da Amazônia a área de Reserva Legal é estabelecida em 80% da propriedade, podendo ser reduzida para 50% em Estados que dispuserem do Zoneamento-econômico Ecológico.

Comparação das Categorias de florestas dos Códigos de 1934 e 1965

Como se pode verificar na tabela 7, as Florestas Protetoras do Código Florestal de 1934 são equivalentes às Áreas de Preservação Permanente do Código Florestal atual. Enquanto as Florestas

Remanescentes daquele Código equivalem aos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais citados no Código de 1965. A Reserva Biológica foi uma categoria criada por este Código. As Florestas Modelo do CF-34 não têm correspondente no Código de 1965. Em contrapartida, a categoria de Reserva Legal do Código de 1965 não teria referência no Código de 1934; não havia entre as quatro categorias estabelecidas nenhuma que fosse equivalente ou parecida com a Reserva Legal, embora esta exerça também função protetora. A categoria Florestas de Rendimento descrita pelo Código de 1934 é equivalente às florestas plantadas e demais áreas nativas no Código de 1965, que são florestas destinadas à produção.

Tabela 7. Comparação das categorias de florestas do Código Florestal de 1934 com as do Código Florestal de 1965.
Table 7. Forest categories comparison between 1934 Forest Code and 1965 Forest Code.

CÓDIGO FLORESTAL DE 1934		CÓDIGO FLORESTAL DE 1965	
Categoria	Artigo(s)	Categoria	Artigo(s)
Florestas Protetoras	3º e 4º	Áreas de Preservação Permanente	2º e 3º
Florestas Remanescentes	3º e 5º	Parques Nacionais, Estaduais, Municipais e Reservas Biológicas	5º (revogado)
Florestas Modelo	3º e 6º	-	-
Florestas de Rendimento	3º e 7º	Florestas plantadas e nativas. Reserva legal	1º (§ 1º, inciso III); 12 e 16

CONCLUSÕES

As Florestas Protetoras definidas pelo Código de 1934 guardam perfeita correspondência com as Florestas de Preservação Permanente definidas no Código Florestal de 1965.

Os Parques Nacionais, que eram parte integrante da categoria Florestas Remanescentes definida no primeiro Código Florestal, fizeram também parte do Código vigente, porém a partir do ano 2000 passaram a integrar a Lei do SNUC.

A Floresta Modelo do Código de 1934 não encontra nenhuma categoria correspondente no atual Código Florestal.

As Florestas de Rendimento definidas no

primeiro Código Florestal têm sua correspondência nas florestas plantadas e nativas destinadas à produção, definidas no artigo 12 do atual Código Florestal.

A análise comparada das categorias de florestas dos Códigos Florestais de 1934 e 1965 permite inferir que preocupações com proteção e uso das florestas incorporadas no atual Código já faziam parte do de 1934.

As categorias de florestas de ambos os Códigos Florestais brasileiro pretendiam e pretendem assegurar as funções protetoras, produtivas, e recreativas e de bem-estar humano das florestas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto nº 23.793**, Aprova o Código Florestal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, p.25.538, 23 de Janeiro de 1934.

_____. Código Florestal, Proteção à Fauna, Criação do IBDF, Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros. Brasília: MA/IBDF, 1982.

_____. **Medida Provisória 2.166-67**. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 Out. 2002.

CHAD, JAMIL. O Brasil tem o maior desmatamento do mundo em números absolutos. Disponível em: >. Acesso em: 2001.

CAVALCANTI, DAVID F. **Legislação de conservação da natureza. 2 ed.** Rio de Janeiro:

FBCN, 1978. 334p.

FARAH, VICTOR ABDENUR. **Legislação Florestal, Leis, Decretos e Regulamentos federais.** Rio de Janeiro: MA, 1967.

MMA. **Programa Nacional de Florestas – PNF.** Brasília: MMA/SBF/DIFLOR, 2001. 52p.

IBAMA. **GEO Brasil 2002 – Perspectivas do Meio Ambiente no Brasil.** Brasília: Edições IBAMA, 2002. 447 p.

PEREIRA, OSNY DUARTE. Direito Florestal Brasileiro (ensaio). **Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1950. 573 p.**

SILVA, JOSÉ DE ARIMATÉA. **Análise qualitativa da extração e do manejo dos recursos florestais da Amazônia brasileira: uma abordagem geral e localizada (Floresta Estadual do Antimari-AC).** (Tese de doutorado): UFPR, Curitiba 1996, 547 p.